

Processo nº 660/2008

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos presentes autos de acção especial de divórcio litigioso intentada por **A** (XXX), contra **B** (XXX), decidiu-se decretar o divórcio entre o A. e a R., declarando-se o A. o único e exclusivo culpado, e condenado-se o mesmo a pagar à R. o montante de MOP\$160.000,00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais resultantes do divórcio; (cfr., fls. 119).

*

Inconformada com o assim decidido, a R. recorreu.

Motivou para concluir que:

- “A. *Na fixação do quantum indemnizatório, o Tribunal a quo ficou aquém do que poderia ter ido na valoração da gravidade dos danos não patrimoniais previsivelmente advenientes para o cônjuge inocente do facto "dissolução do casamento".*
- B. *Isto porque a dissolução do casamento é causa de grande desgosto para a R., a qual tem vivido intensamente a profunda frustração de ver lançados por terra quase trinta anos de casamento, inteiramente devotados ao marido e aos filhos; e da real perspectiva de ter que passar sozinha o resto dos seus dias, sem o amor e amparo que o A. lhe prometera proporcionar até que a morte os separasse, quando a desposou canonicamente no dia 6 de Outubro de 1974.*
- C. *Ademais, não se pode escamotear que a culpa do A. foi exclusiva e grave nem esquecer que a dissolução do casamento deixa a R. totalmente desamparada e sem meios de subsistência.*
- D. *Não estamos, pois, apenas no âmbito de um contrato civil, mas perante uma instituição natural e um sacramento caracterizado pela unidade e indissolubilidade que flúem da exclusividade e*

perpetuidade do vínculo conjugal (CDC, cânone 1056).

- E. Para a **B** o amor conjugal, pela sua própria natureza é "um amor fiel e exclusivo, até à morte.", tendo por isso escolhido o matrimónio católico em vez do casamento civil, por ser aquele (e não este) que reflectia e reflecte a sua concepção de casamento.*
- F. O rompimento deste vínculo perpétuo e indissolúvel pelo marido, ainda mais para ir viver com uma outra mulher, sublima sobremaneira o sofrimento da esposa abandonada.*
- G. Por outro lado, a dissolução do casamento pela via litigiosa com culpa exclusiva de um dos cônjuges (neste caso, do marido), acarreta sempre, não só a destruição da vida conjugal, como também afecta o funcionamento da própria família, que fica incompleta e dividida, o que é causa de profundo e permanente desgosto para a **B**.*
- H. A profunda vergonha e a humilhação que a **B** sente sempre que sai à rua, e/ou quando encontra os vizinhos, os familiares ou os amigos do casal não fica suficientemente mitigada com o valor arbitrado pelo Tribunal a quo, o qual também não satisfaz, de forma adequada, a sua função punitiva, atenta a gravidade das consequências que advém da dissolução do casamento (cfr.*

Menezes Cordeiro, in "Direito das Obrigações"- 1ª Edição - 1980-2º vol., pág. 288).

- I. Sendo R. a pessoa de apurada sensibilidade, a dor, vergonha, angústia, desespero e sofrimento daquela, perante as circunstâncias descritas, foram (e são) extremamente profundos, sendo até previsível o seu natural agravamento com o decorrer do tempo.*
- J. Perante tais dados materiais outro (mais elevado) poderia ter sido o valor fixado pelo Tribunal a quo com utilização do princípio/critério geral da equidade, tal como postula o n.º 3 do citado art.º 489.º do C. Civil".*

A final, pede que seja “*alterado o montante da indemnização para um valor não inferior a MOP500,000.00*”, (quantia que tinha peticionado em sede do seu pedido reconvenicional); (cfr., fls. 136 a 140-v).

*

Contra-minutando, diz o A. que:

“1.ª A Recorrente, através do presente recurso, pretende que o

montante que foi arbitrado - a título de indemnização por danos morais pela dissolução do casamento - pelo Mm.º Juiz a quo seja alterado de MOP\$160,000.00 para montante não inferior a MOP\$500,000.00.

2.ª Para tanto, invoca certos fundamentos que não podem ser tomados em consideração, nomeadamente, os factos (fundamentos) constantes das Conclusões B (in fine), D, E e F do presente recurso uma vez que reflectem uma visão do casamento que não está consagrada no Código Civil de Macau, sendo que as normas transitórias no que se refere ao casamento católico, expressamente, prescrevem que não podem ser invocadas as causas de invalidade e de dissolução do casamento católico depois de 19 de Dezembro de 1999, de onde decorre que a lei refuta a concepção de casamento indissolúvel, perpétuo e natural, concepção essa invocada pela Recorrente.

3.ª O Recorrido propugna pelo não reconhecimento do fundamento inserto na Conclusão C do presente recurso, para alterar o montante da indemnização fixada, uma vez que não é, nesta sede, que se deve discutir a necessidade da Recorrente não ficar desamparada e sem meios de subsistência.

4.ª Da mesma forma que não se pode tomar em consideração previsíveis danos, isto é, danos futuros que não estão determinados, para

efeitos de fixação de uma indemnização diferente da que foi arbitrada no douto Tribunal a quo, tal como a Recorrente fez verter na Conclusão A) e na Conclusão I (in fine)

5.ª Como muito bem decidiu o Meritíssimo Juiz a quo, o art.º 1647.º do Código Civil apenas obriga a indemnizar os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento.

6.ª Para além do facto de se ter provado que o Autor/Recorrido é taxista e que a Ré/Recorrente é doméstica, não foram carreados para os autos quaisquer elementos, mínimos que sejam, sobre a situação económica de qualquer dos cônjuges.

7.ª Se a ratio da indemnização pelos danos não patrimoniais pela dissolução do casamento reside no facto de facultar à Ré/Recorrente uma quantia em dinheiro que seja apta a proporcionar alegrias e satisfações que lhe façam esquecer, ou pelo menos mitigar, o sofrimento moral causado pela dissolução do casamento, não pode deixar de ser tomado em consideração o facto de que já passaram mais de 6 anos desde que Autor e Ré romperam o laço conjugal.

8.ª Sendo levados em conta os elementos referidos na lei e as regras de boa prudência, de bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida, pese o facto do

Autor/Recorrido ter sido declarado único e principal culpado do divórcio que veio a ser decretado entre os cônjuges, perante o quadro circunstancial concreto, perfilha-se como justa, equilibrada e criteriosa a atribuição à Ré/Recorrente uma indemnização no montante de MOP\$160,000.00 (cento e sessenta mil patacas), a título de reparação dos danos não patrimoniais a ela causados pelo decretamento do divórcio.”

Pede a improcedência do recurso; (cfr., fls. 144 a 157).

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

“A) *Autor e Ré casaram-se, canonicamente, em Macau, no dia 6 de*

Outubro de 1974, sem convenção antenupcial, casamento que fizeram registar na Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos.

- B) Do casamento resultaram três filhos, C, nascido em 25 de Julho de 1975, D, nascida em 26 de Outubro de 1978 e E, nascida em 25 de Fevereiro de 1981, todos maiores.*
- C) Há da parte do A. e da Ré o propósito de não restabelecer a vida conjugal.*
- D) A Ré é uma mulher tradicionalmente chinesa, dedicou a sua vida à família, designadamente, tomando conta dos filhos e assistindo o marido, tendo envidado todos os esforços para fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar.*
 - 1) Fruto de incompatibilidades que surgiram, o Autor decidiu pôr fim à via conjugal, tendo abandonado a residência do casal sita na actual morada da Ré, no dia 1 de Junho de 2002.*
 - 2) Encontrado-se, por isso, Autor e Ré separados de facto desde então, deixando de existir comunhão de vida entre ambos.*
 - 3) O Autor abandonou a Ré e tomou uma outra mulher como amante.*
 - 4) Ao longo dos anos, a Ré foi exemplar no acompanhamento da saúde, a instrução e educação dos filhos, assegurando o governo*

doméstico e o pleno bem-estar do marido.

- 5) *Comportou-se sempre como uma mulher obediente perante o marido, ora Autor, o qual adorava.*
- 6) *Com os actos do Autor acima referidos e o requerimento inesperado de divórcio litigioso, a Ré ficou destroçada.*
- 7) *Dominada pelo sentimento de ter sido abandonada pelo marido, a Ré sentiu e continua a sentir humilhação perante os filhos, os familiares e os amigos do casal, com quem agora sente vergonha em conviver.*
- 8) *A dissolução do casamento é causa de grande desgosto para a Ré.”; (cfr., fls. 114-v a 115).*

Do direito

3. Vem interposto recurso do segmento decisório que condenou o A. a pagar à R. o montante de MOP\$160.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais, pretendendo a R., ora recorrente, que seja este montante alterado para uma quantia não inferior a MOP\$500.000,00.

Na decisão em causa, assim ponderou a Mm^a Juiz do Tribunal a

quo:

“15. Em relação ao pedido de indemnização moral.

Tem direito à indemnização pelos danos não patrimoniais causados pelo divórcio, o cônjuge inocente ou menos culpado, independentemente de ser autor ou réu na acção.

Para o efeito, tem de alegar e provar os factos que consubstanciam aqueles danos, não podendo eles deduzir-se directamente dos factos que fundamentam o divórcio. (Acs. STJ, de 9-5-1985, in Rec. N.º 72899, e de 17-7-1986, in Rec. N.º 73810)

In casu, ficou provado que a Reconvinte ora a Ré é uma mulher tradicionalmente chinesa, dedicou a sua vida à família, designadamente, tomando conta dos filhos e assistindo o marido, tendo envidado todos os esforços para fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar; ao longo dos anos, a Ré foi exemplar no acompanhamento da saúde, a instrução e educação dos filhos, assegurando o governo doméstico e o pleno bem-estar do marido; comportou-se sempre como uma mulher obediente perante o marido, ora Autor, o qual adorava; com os actos do Autor acima referidos e o requerimento inesperado de divórcio litigioso, a Ré ficou destroçada; dominada pelo sentimento de ter sido abandonada pelo marido, a Ré sentiu e continua a sentir humilhação perante os filhos, os

familiares e os amigos do casal, com quem agora sente vergonha em conviver; a dissolução do casamento é causa de grande desgosto para a Ré.

Assim, no nosso caso, o divórcio resultou a Ré danos não patrimoniais, pois sofreu humilhação e vergonha e grande desgosto devido ao divórcio.

Na fixação do montante da indemnização, tem-se que atender aos critérios estabelecidos no disposto nos artigos 489º e 487º do Código Civil, tomando em consideração ao grau de culpabilidade do Autor e a situação económica do mesmo e da lesada, ora Ré.

Tomando em consideração ao grau de culpabilidade do Autor e face a situação económica das ambas partes, sendo o Autor taxista e a Ré doméstica, o tribunal julga justificada fixar no montante de MOP\$160,000.00 (cento e sessenta mil patacas) a título de indemnização de danos não patrimoniais resultante do divórcio.”; (cfr., fls. 116 a 116-v).

E perante isto, “quid iuris”?

Pois bem, como se disse, a única questão a resolver no âmbito do

presente recurso consiste em saber se adequado é o montante de MOP\$160.000,00 pelo Tribunal a quo fixado como indemnização pelos danos morais pela R. sofridos como “consequência do divórcio”.

E certo sendo que nos termos do art. 1647º, nº 1 do C.C.M., “*O cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do artigo 1637.º devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento*”, vejamos.

Sem prejuízo do respeito devido a entendimento diverso, cremos que algo reduzido é o montante pelo Tribunal a quo fixado.

De facto, e ainda que do elenco dos factos dados como provados não conste, resulta dos autos que o A., ora recorrido, aufere mensalmente (pelo menos) MOP\$14.000,00 (cfr., fls. 67), sendo titular de uma licença de taxi, e que, por decisão (exclusivamente) sua, decidiu por fim à relação conjugal que mantinha com a R., ora recorrente, a qual durava há mais de 20 anos, causando-lhe, para além de “grande desgosto”, “humilhação perante os filhos, familiares e amigos do casal,

com quem sente agora vergonha de conviver”.

Ora, perante isto, atento a que foi o A. ora recorrido declarado “único e exclusivo culpado”, sabendo-se que a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar momentos de alegria e prazer ao lesado, de forma a aliviar ou fazer esquecer os sofrimentos que lhe foram causados (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. n° 51/2001), e certo sendo também que nesta matéria não se devem fixar montantes meramente simbólicos ou outros que proporcionem um enriquecimento ilegítimo, mostra-se-nos, atentos os critérios previstos nos artºs 489º e 487º do já citado C.C.M., que mais adequado é o montante de MOP\$300.000,00.

Nesta conformidade, há pois que reconhecer que, em parte, tem a recorrente razão, sendo assim de se julgar parcialmente procedente o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar

parcialmente procedente o recurso.

Custas pela recorrente e recorrido nas proporções dos seus decaimentos.

Macau, aos 27 de Novembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong